



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof^a. Rosina Magalhães Ferreira, n.º. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária n.º 07/2026

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, §4º DO RICM)

COMISSÕES (ART. 92, §4º do RICM): (I) Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, do RICM) e (II) Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais (Art. 61, III, do RICM).

RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária n.º 07 de 2026 dispõe sobre o reajuste salarial dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Soledade de Minas/MG.

Estabelece o projeto que a remuneração de tais agentes de saúde para o exercício de 2026 será de 2 (dois) salários-mínimos.

Eis o resumo no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em comento apenas regulamenta norma de eficácia plena presente no artigo 198, § 9º da CF/88, a qual possui o seguinte preceito:

Art. 198. (...) § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Aliás, para alcançar a devida implementação da norma, a CF/88 possibilita o condicionamento de entrega dos recursos atribuídos aos Municípios, com relação à repartição de receitas oriundas de impostos, ao efetivo cumprimento pelo ente político da remuneração básica prevista para os agentes em questão, como se extrai do seu artigo 160, § 1º, II:



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

Impende mencionar que a União repassa valores diretamente ao Município para garantir o efetivo pagamento do montante mínimo previsto constitucionalmente, conforme estabelecido na Portaria 6.796/2025 do Ministério da Saúde, o que, como afirmado pelo Órgão municipal responsável, dispensa a estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Enfim, quanto à regra de iniciativa, tem-se que está devidamente enquadrada com os ditames constitucionais delineados, a teor do que dispõe o artigo 61, II, "a" da CF/88.

CONCLUSÃO

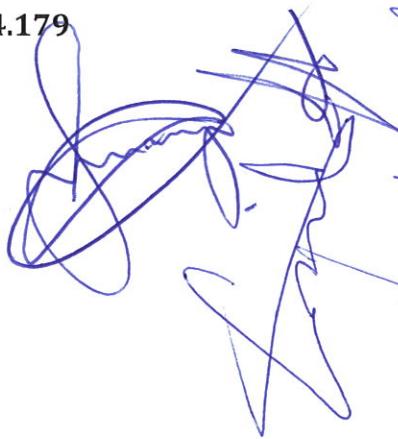
Ante o exposto, essa assessoria jurídica pugna pela viabilidade jurídica para a discussão e votação do projeto de lei ordinária n.º 02/2026 que dispõe sobre a fixação da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

S.M.J, eis o parecer.

Soledade de Minas, 09 de fevereiro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS	
Aprovado em	<u>única</u> discussão
por	<u>unanimidade</u>
Sala das Sessões	<u>18/02/26</u>
<u>Atacel Viana molis Filho</u>	
Presidente	
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS	
Aprovado em	<u>única</u> discussão
por	<u>unanimidade</u>
Sala das Sessões	<u>18/02/26</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Presidente	


BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO
OAB/MG 234.179


Daniel de Paula